

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Acção Administrativa Especial

Autor: Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Ré: Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN) cujas competências foram, nos termos do nº 1 do Despacho nº 13279-E/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar, a partir de 31/10/2014 assumidas pela Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) sita na rua Padre António Vieira, nº 1, 1099-073, Lisboa.

Ex. mo Sr.

Juiz do Tribunal administrativo de Círculo de Lisboa

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, titular do B.I. nº 8863347 do SIC de Lisboa, nº fiscal 191 965 693, solteiro, residente na Rua José Maria Nicolau n.º 5 – 7º A, S. Domingos de Benfica, 1500-374 Lisboa, Autor na presente acção, vem interpor contra a Ré uma acção de impugnação da validade de acto administrativo na qual pede a declaração da respectiva nulidade bem como a respectiva anulação na forma da acção administrativa especial

cumulada com um pedido de condenação da Ré à adopção das condutas necessárias ao restabelecimento dos direitos do Autor por aquele acto administrativo ofendidos e com um pedido de indemnização, sendo certo que todos estes pedidos apresentam entre si evidentes relações de conexão material

e que o Autor já pediu subsidiariamente a este mesmo Tribunal a suspensão da eficácia do mesmo acto administrativo em acção cautelar

o Tribunal é competente à face do art. 4º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e a acção é tempestiva

o que faz nos seguintes termos de facto e de direito;

Os factos;

1. O Autor foi notificado em 22/10/2014 pelo OFC/220/2014 de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim, cuja cópia se junta (doc. nº1), que o seu *contrato de trabalho a termo que assinara com a Autoridade de Gestão do PRODER caducaria automaticamente com o fim do mandato da Autoridade de Gestão, que ocorrerá com a produção de efeitos de um despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar que fixará a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER, nos termos do disposto no nº 8 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12 de Setembro, data esta em que se previa vir a ser no dia 31 de Outubro de 2014.*

2. De acordo com o dito ofício, foi também notificado o Autor que a *signatária não desejava renovar o referido contrato e que este deveria considerar-se desvinculado da Autoridade de Gestão do PRODER no dia*

*seguinte à data dos efeitos do despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar que fixará a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER.*

3. Despacho este que veio a ser proferido em 31/10/2014 (*vide* Despacho nº 13279-E do Ministério da Agricultura e do Mar) mas no qual a Sr.ª Ministra da Agricultura e do Mar determina em regra, ao invés, que

*4 Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade do vínculo, transitam, nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todo os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de actividade no lugar de origem.*

*5 O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.*

4. Isto é, o despacho determina a transição para o Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PDR 2020 de todos os recursos humanos que integram o Secretariado Técnico de Gestão do PRODER e do PRRN, onde se inclui no Autor, e não a desvinculação automática de qualquer elemento dos recursos humanos ao invés do que foi invocado no referido ofício que desvincula do serviço o Autor.

5. O Autor não foi ouvido quanto a qualquer *avaliação conjugada* dos perfis do pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do Secretariado Técnico do PDR 2020 (referida no n.º 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar) nem foi de nada notificado que se relacionasse com a mesma nem, aliás, há conhecimento de se ter realizado ou dado início a qualquer avaliação conjugada dos perfis do pessoal e dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2000 muito embora tenham já sido nomeados os recursos humanos do PRODER que irão exercer os cargos de secretários técnicos da Autoridade de

Gestão do PDR 2020 de acordo com o Despacho nº 13279-F de 31/10/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar.

6. Note-se que a inexplicável vedação da transição do Autor para a nova entidade pública entretanto criada por lei, para além de contrária ao referido Despacho nº 13279-E, somente atingiu o contrato individual de trabalho do Autor num universo de muitos trabalhadores nas mesmas condições – com contrato de trabalho a termo pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER.

7. E à data da notificação de caducidade com efeitos previsíveis para o dia 31/10/2014 referida em 1 (22/10/2014) a Eng.ª Patrícia Cotrim disse ainda pessoalmente ao Autor que não se apresentasse ao serviço no dia 27/10/2014 – exatamente na data em que se iniciaria a auditoria do Tribunal de Contas Europeu ao sistema de gestão do PRODER e em que chegariam à Autoridade de Gestão do PRODER os auditores da Comissão.

8. Sendo certo que a referida auditoria incidiria, na sua quase totalidade, sobre actividades da competência contratual do Autor ou seja, sobre o controlo de qualidade sobre os Pedidos de Apoio (PA) apresentados aos Grupos de Acção Local (GAL) (doc. nº 2) no âmbito das atribuições da Autoridade de Gestão do PRODER definidas nas alíneas p) e r) do n.º 4 do art.º 12º do Decreto-Lei n.º 2/2008 de 4 de Janeiro.

9. E que até essa data o Autor participou sempre nas auditorias dos anos anteriores designadamente na respectiva preparação (reuniões preparatórias com os GAL, recolha dos elementos solicitados, etc.) e acompanhamento das auditorias.

10. Assim, no entender do Autor, a tentativa de o afastar da transição *ope legis* para a nova estrutura de missão, como referido, tem como único objectivo encobrir, inviabilizando a sua participação na referida auditoria, diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos apontadas pelo Autor em 16/04/2014 à gestão do PRODER designadamente a alteração/falsificação de relatórios de controlo de qualidade elaborados

pelo Autor, de forma a favorecer determinadas entidades de acordo com e-mail de 16/4/2014 constante do doc. nº 4.

11. O que é ainda corroborado pelo facto de, no dia seguinte à notificação de 22/10/2014 da alegada caducidade do contrato de trabalho com efeitos previsíveis para dia 31/10/2014, logo de manhã, e sem qualquer aviso, estando ainda, portanto, o Autor no pleno exercício das suas funções, ter visto a sua conta no sistema informático cancelada para que não pudesse ter qualquer acesso ao Sistema de Informação do PRODER (vide doc. nº 3) assim ficando impossibilitado de exercer qualquer função no Secretariado Técnico do PRODER ou de apresentar as provas colhidas sobre as irregularidades referidas no número anterior, facto este inédito pois que a um colega do Autor de nome Sérgio Marabuto que na mesma altura pediu a demissão das suas funções no Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PRODER com efeitos para 31/10/2014 não foi cancelada qualquer conta de e-mail e de acesso ao sistema informático do PRODER.

12. Facto esse que não é mais do que o culminar de todo um conjunto de condutas ostensivamente persecutórias do Autor que vinham sendo adoptadas desde Outubro de 2013 pela sua superiora hierárquica directa dr<sup>a</sup> Sílvia Diogo, sabendo-se agora que com a anuência da gestão do PRODER, e que visavam impedir que se soubesse dos favorecimentos concedidos a determinadas entidades na concessão dos subsídios do PRODER, através da alteração/falsificação dos relatórios de controlo elaborados pelo autor de modo a poderem ser-lhe imputados esses favorecimentos na hipótese de serem detectados, para o que importava limitar a acção do Autor e esvaziá-lo das suas competências, como à frente melhor se demonstrará.

13. Todos os factos acima referidos foram levados ao conhecimento em 27/10/2014 da Gestora do PRODER Eng.<sup>a</sup> Patrícia Cotrim (doc. nº 4), sendo certo que muitos deles já eram do seu conhecimento nomeadamente os que se reportam à alteração/falsificação dos relatórios do Autor com vista a favorecimentos ilegais nos processos de atribuição de subsídios públicos, como referido, pois que na passagem dos dossiers quando do começo da suas funções em substituição da anterior Gestora

constava o e-mail de 16/4/2014 constante do doc. nº 4 e porque até 31/10/2014 se mantiveram em funções os dois gestores adjuntos da anterior Direcção que eram também conhecedores da situação.

14. Mas a Gestora do PRODER nada disse. Limitou-se a retaliar pelo facto de o Autor ter denunciado irregularidades na concessão daqueles subsídios públicos.

15. Assim sendo, em 4/11/2014 a Gestora do PRODER, ignorando o despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar referido em 3, nega ao Autor o acesso às instalações do mesmo com o argumento de que só poderia entrar no edifício marcando uma reunião com a superior hierárquica deste – dr.ª Sílvia Diogo (doc. nº 5), exactamente quem o Autor tinha apontado como sendo responsável pela referida alteração/falsificação dos seus relatórios para desse modo favorecer determinadas entidades nos processos de atribuição de subsídios PRODER.

16. E quanto à reunião, que a Gestora pretendia que fosse só com o Autor, não se alcança outro objectivo para a mesma que não fosse procurar saber se o Autor já estaria «suficientemente domesticado» para colaborar com a Dra. Sílvia Diogo e a Gestão no sentido de servir e favorecer os interesses particulares destas e/ou outros não revelados, pois a mesma acabou por não se realizar dado o Autor querer se fazer acompanhar pelo seu advogado.

17. Mais uma vez, um tratamento único para com o Autor, nunca antes visto – pois de funcionários a ex-funcionários do secretariado técnico do PRODER, incluindo os estagiários que por lá passaram, nunca antes foi dado qualquer constrangimento no acesso às instalações do PRODER e muito menos lhes foi negado esse acesso como foi feito ao Autor (ao ponto deste ter ainda objectos pessoais que não pode retirar dentro das instalações).

18. Em 10/11/2014, o advogado do Autor é notificado, pelo OFC/225/2014 datado de 05/04/2014 e assinado pela Gestora Patrícia

Cotrim, de que o PRODER *acusa a recepção dos emails de 27 de Outubro e de 04 de Novembro de 2014* – os documentos referidos em 13 e 15 –, e de que *o contrato de trabalho a termo celebrado entre a Autoridade de Gestão do PRODER e o Autor caducou nos termos e fundamentos do primeiramente referido Ofício OFC/220/2014 e, inexistindo o vínculo laboral, ao Autor estava vedada a entrada nas instalações da Autoridade de Gestão, a menos que tenha previamente agendado uma reunião com a signatária ou com elementos do Secretariado Técnico por esta designada, o que não era o caso (doc. nº 6).*

19. Quanto aos restantes factos atrás apontados a dita Gestora continua a remeter-se ao silêncio pactuando com as irregularidades que lhe foram apontadas.

20. Todas estas condutas visam apenas silenciar o Autor.

21. E provocaram-lhe danos morais elevadíssimos pois a Gestora ao ter mandado a 23/10/2014 cancelar a conta do Autor no sistema de Informação do PRODER (conforme referido em 11) obrigou-o desde dessa data a ficar no seu local de trabalho, à frente de todos os colegas, a olhar para as paredes, pois estava totalmente impossibilitado de exercer qualquer função no secretariado técnico do PRODER.

22. E não contente com isso, em 03/11/2014, a Gestora dá instruções à segurança para passar a identificar o Autor a quando da sua entrada nas instalações.

23. Assim, em 4/11/2014, após o Autor ter picado como normalmente o registo de ponto à entrada nas instalações e se ter identificado, e do segurança lhe ter permitido a entrada para o seu local de trabalho (doc. nº 7), o segurança veio a correr atrás do Autor porque afinal as instruções que agora lhe eram dadas já não eram de só identificar o Autor mas sim do impedir de entrar no seu local de trabalho conforme indicado no nº 15 – talvez por a Senhora Gestora considerar que somente identificar o trabalhador não seria suficientemente humilhante.

24. Toda esta atuação dizia-se, por inexplicável e insólita, que ninguém intendia, deu causa a que os colegas de trabalho, Grupos de Acção Local e outras entidades com que o Autor lidava regularmente encucassem que o Autor tinha sido despedido por motivos muito graves e não revelados, que nada tinham a ver com qualquer caducidade do seu contrato de trabalho – uma vez que o que lhes foi dado a conhecer era que para além de só ter sido invocada a caducidade do contrato do Autor, pelo Despacho nº 13279-E do Ministério da Agricultura e do Mar todos os recursos humanos que integravam o secretariado técnico de gestão do PRODER e do PRRN tinham transitado para o secretariado técnico da autoridade de gestão do PDR 2020, à excepção do Autor.

25. Toda a conduta da Gestora é altamente prejudicial do bom-nome do Autor.

26. Como se compreenderá facilmente tais factos são do ponto de vista do Autor claramente perturbadores, constrangedores, humilhantes, hostis e discriminatórios.

27. Fazendo isto ao Autor e andando todos calados na gestão do PRODER sobre os motivos de tais actos praticados contra o técnico – designadamente a referida alteração/falsificação dos seus relatórios de controlo de qualidade de forma a favorecer determinadas entidades (facto indicado em 10) –, apoderou-se deste, o Autor, uma enorme angústia e inquietação que lhe provocou graves dificuldades em dormir devido à sintomatologia ansiosa e depressiva que apresentava e o obrigou a recorrer a assistência médica e medicamentosa para atenuar os sentimentos de injustiça, indignação e impunidade que tanto o perturbaram e perturbam ainda, conforme fica claro do doc. nº 8.

28. Sentimentos esses agravados pelo facto da gestora do PRODER, em vez de suspender do exercício de funções todos os envolvidos nas referidas irregularidades e mandar abrir os respetivos processos de averiguações/disciplinares para apurar toda a extensão dos ilícitos e corrigir a situação, como seria expectável que atuasse a gestão de um fundo público, preferiu ir contra o estipulado pela respectiva Ministra e despedir (alegando uma caducidade de contrato que só se aplicava ao

Autor) quem contribui para a integridade, regularidade, equidade e transparência do sistema de atribuição de subsídios com dinheiros públicos do PRODER – o Autor.

29. Permitindo ainda (essa mesma gestão) que quem praticou as irregularidades e ilícitos – nomeadamente através da alteração/falsificação de relatórios de controlo de forma a apagar as evidências do não cumprimento das condições de acesso à atribuição dos subsídios públicos PRODER por parte de determinadas entidades e, assim, dando a essas entidades vantagens indevidas – continue a exercer funções, para que assim possam suprimir as provas dos ilícitos cometidos por si próprios e a servir os seus interesses particulares e/ou outros não revelados.

30. A indignação do Autor, com todas as suas referidas consequências, é ainda potenciada pelo facto de a gestão do PRODER ter publicitado no respectivo site um “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” (<http://www.proder.pt/conteudo.aspx?menuid=1347>, doc. nº 9), onde a própria Gestão do PRODER aponta existirem riscos de “Favorecimento de candidatos” e de “Corrupção passiva para acto ilícito” no Secretariado de Auditoria (STA) – exactamente o departamento chefiado pela Dra. Sílvia Diogo que o Autor acusou de ser responsável pela alteração/falsificação dos seus relatórios com vista a favorecer determinados candidatos – (vide página 16 do doc. nº 9).

31. Sendo certo que na página 24 do referido “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” (doc. nº 9), a Gestão do PRODER estipula que, no caso de

*SUSPEITA DE ACTOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS OU EQUIPARADOS E AGENTES DO ESTADO: Nestas situações, a denúncia é obrigatoriamente reportada ao superior hierárquico, que deverá remeter imediatamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, dando conhecimento ao Ministério Público dos factos passíveis de serem considerados infracção penal. A infracção é, nestes casos, passível de dupla responsabilidade – penal e disciplinar.*

32. Contudo, apesar das evidências da prática de ilícitos apresentadas pelo Autor a 16/04/2014 à Gestão do PRODER, esta não fez aquilo a que estava obrigada não instaurando qualquer processo disciplinar nem dando conhecimento ao Ministério Público das infracções penais cometidas.

33. E não contente com isso, a Gestão do PRODER preferiu ainda fazer letra morta do último ponto do referido “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas” (doc. nº 9) no qual se prevê a figura da *PROTECÇÃO EM CASO DE DENÚNCIA* com os seguintes contornos:

*Qualquer cidadão que efectue uma denúncia de corrupção pode beneficiar, na qualidade de testemunha, das medidas de protecção em processo penal previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo.*

34. Em vez disso ataca passados 6 meses o Autor no seu ganha-pão e integridade psíquica, para, assim, senão para ocultar as infracções penais praticadas, pelo menos impedir o contributo do Autor para a prova das mesmas e, proteger sim, mas os funcionários envolvidos na execução dessas infracções.

35. Perante tanto desaforo e constatando que a Gestão do PRODER em vez de cumprir a sua obrigação tentava somente encobrir as irregularidades e ilícitos existentes na atribuição de subsídios PRODER, o Autor no cumprimento do seu dever legal (conforme expresso na página 24 do doc. nº 9), a 29/10/2014 deu conhecimento do seu e-mail de 27/10/2014 para a Gestora Patrícia Cotrim (doc. nº 4) – de onde consta a comunicação de 16/04/2014 à anterior Gestão do PRODER das irregularidades existentes na atribuição dos subsídios públicos PRODER – aos auditores do Tribunal de Contas Europeu que estavam em Portugal a auditar o sistema de gestão do PRODER, bem como ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), ao Tribunal de Contas Português, ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), à Secretária Geral do Ministério da Agricultura e ao Gabinete da

Ministra (doc. nº 10) – não sabendo o Autor se os últimos dois foram recepcionados.

36. E em 10/11/2014, a bem da legalidade, o Autor apresentou ao Departamento de Investigação e Acção Penal um extenso e pormenorizado relatório sobre irregularidades na atribuição de subsídios no PRODER onde denuncia, de forma precisa e objectiva, as infracções que no seu entender considerava serem infracções penais, nomeadamente as falsificações dos seus relatórios e, assim, as vantagens indevidas que foram dadas a determinados candidatos aos subsídios públicos, imputando tais actos não só à Dra. Sílvia Diogo como também a toda a gestão anterior e à referida atual Gestora Patrícia Cotrim (doc. nº 11) – esta última por encobrimento.

37. Tal denúncia corporiza agora o processo 7892/14.4 TDLSB, correndo na 4ª Secção do DIAP.

38. Para que não haja qualquer dúvida quanto à existência de diversos crimes de falsificação de documentos nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 256º do Código Penal – no caso, *punido com pena de prisão de 1 a 5 anos* (nº 4 do citado artigo) – compare-se a título exemplificativo:

- O relatório de controlo de qualidade realizado a 06/12/2013 ao GAL ADER-AL em pdf e enviado ao GAL em 10/12/2013 após «revisão por: Sílvia Diogo» (nomeadamente o teor do ponto 1) com o relatório original em Word, ambos constantes do 1º e-mail/documento anexo à denúncia corporizada no doc. nº 11 (e constantes igualmente do 1º e-mail anexo ao e-mail enviado à Gestão do PRODER em 16/04/2014 constante do doc. nº 4);
- Ou, no que se refere ao pedido de subsídio do Município de Condeixa, o teor do ponto 1 do relatório de controlo de qualidade realizado a 03/01/2014 ao GAL 271 – TERRAS DE SICÓ constante do relatório original no 4º e-mail/documento anexo à denúncia corporizada no doc. nº 11 com o relatório enviado ao GAL em 24/01/2014 após «revisão por: Sílvia Diogo» constante do 5º e-mail/documento anexo à denúncia corporizada no doc. nº 11 (a que correspondem igualmente os e-mails 8º e 9º do e-mail enviado à Gestão do PRODER em 16/04/2014 constante do

doc. nº 4) – e verificamos que após «revisão»/falsificação o relatório passa a atestar que um documento desatualizado com quase 10 anos diz e justifica o que na verdade contraria.

39. E não venha agora dizer-se que tais actos não corporizam falsificações porque têm a indicação de “Revisto por: Sílvia Diogo”, uma vez que relativamente ao último relatório indicado no número anterior o Autor e o seu colega António Morais, a 03/01/2014, quando enviaram o relatório original para a Dra. Sílvia Diogo, *solicitaram a esta para não alterar mantendo nele os nomes dos seus colaboradores nem o enviar ao GAL, sem primeiro falar com eles* (vide 4º e-mail/documento anexo ao doc. nº 11) e esta, como tal não ia ao encontro dos seus objetivos particulares, ignorou completamente este pedido e alterou/falseou o relatório (mantendo nele o nome dos referidos técnicos).

40. Aliás, se tais actos fossem uma mera «revisão» dos referidos relatórios, teria a Dra. Sílvia Diogo reagido às imputações que o Autor lhe fez, pelo e-mail de 05/02/2014, em que lhe fez notar o seu total desagrado com esta situação completamente inadmissível, referindo mesmo que *o tempo de impunidade desta tinha acabado, que estava farto das suas contínuas faltas de educação e respeito, e que não queria ver o seu nome envolvido em golpadas* na atribuição de fundos públicos (vide 6º e-mail/documento anexo ao doc. nº 11).

41. Tal como a Dra. Sílvia Diogo *teria reproduzido em forma de despacho*, como o Autor lhe solicitou nesse mesmo e-mail, *as alterações que esta tinha feito aos relatórios originais no espaço para o efeito* colocado pelo Autor nos relatórios originais que voltou a emitir, mas agora em pdf – *ficando-se assim a saber, quem escreveu o quê*.

42. Mas isso a Dra. Sílvia Diogo nunca fez, o que é bem indiciador que esta tem perfeita consciência dos ilícitos que cometeu – nomeadamente que estava a falsear relatórios, que deixava ficar como tendo sido emitidos por outro (o Autor), com vista a esconder que era ela que assim dava vantagens indevidas a determinados candidatos aos subsídios públicos PRODER. Como diz o povo: «quem não deve, não teme».

43. Assim se furtando ao cumprimento de uma obrigação legal constante da alínea p) do nº 4 do art. 12º do Decreto-lei nº 2/2008, de 4/1 nos termos da qual cabe ao PRODER assegurar a criação e o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna a deteção das situações de irregularidade e permita a adopção das medidas adequadas à transparência e legalidade na atribuição dos subsídios públicos.

44. Omissão agravada pelo facto de a gestão do PRODER estar por lei obrigada a remeter imediatamente participação à entidade competente para instaurar eventual processo disciplinar dando ainda conhecimento ao Ministério Público dos factos passíveis de serem considerados infracção penal, coisa que, escusado será dizer, nunca aconteceu.

45. Mais; uma vez que estas falsificações foram feitas da forma mais vil e rasteira possível – deixando lá o nome do Autor de modo a que as vantagens indevidas dadas a certos candidatos a subsídios públicos possam ser imputadas ao Autor na hipótese de serem detectadas – e, conforme o Autor refere nos artigos 16º a 33º da sua denúncia ao DIAP (doc. nº 11), a partir de 13/03/2014 a Dra. Sílvia Diogo deixou de lhe dar conhecimento dos relatórios de controlo emanados para os GAL, incluindo dos relatórios elaborados pelo próprio Autor – como é o caso do relatório de 2º controlo de qualidade sobre 10 pedidos de subsídio, onde o Autor conclui pelo não cumprimento das condições de acesso por nenhum de 10 pedidos, mas mais tarde veio a descobrir que os mesmos tinham sido enviados para contratação (vide artigos 16º a 19º da sua Denúncia – doc. nº 11).

46. Facto que leva o Autor a pensar que, o objectivo de lhe passarem a esconder o teor dos relatórios de controlo finais emanados pelo PRODER e de lhe ter sido retirada a sua função contratual de *proceder ao controlo de qualidade sobre os PA apresentados aos GAL* – atribuição nos termos referidos no nº 8 que o Autor era o único a ter por contrato de trabalho – era pura e simplesmente para que este não contesta-se como fez anteriormente as alterações que eram feitas a esses relatórios e, assim, não apontasse outras vantagens indevidas que eram dadas a determinados candidatos aos subsídios PRODER.

47. Razão pela qual o Autor desconhece quantos mais relatórios de controlo foram emanados pelo PRODER dando vantagens indevidas a determinados candidatos e quantos desses relatórios contêm o nome do Autor como sendo o seu responsável, sem este sequer saber o seu teor ou da sua existência.

48. E, pela mesma razão, desconhece-se ainda se os relatórios de controlo que foram eventualmente apresentados na auditoria do Tribunal de Contas Europeu do final de Outubro/2014 (referida no nº 7) foram os originais emanados oficialmente pelo PRODER com o conhecimento à data do Autor ou se o que foi apresentado foram também relatórios alterados/falsificados – e, igualmente, com a indicação de terem sido elaborados pelo Autor e/ou o seu colega António Morais.

49. Assim, dada a actuação da Gestão do PRODER que atrás se viu (que encobre os ilícitos ao não dar cumprimento ao definido no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas”, vide nº 31), tais factos, isto é, a verdadeira extensão dos ilícitos cometidos na atribuição dos subsídios públicos PRODER, só será conhecida através de uma investigação externa ao Ministério da Agricultura com a colaboração do Autor, nomeadamente a que se deverá realizar no âmbito do processo referido em 37 que corre no DIAP (processo no qual o Autor se pretende fazer assistente), uma vez que a responsável pelos ilícitos praticados – Dra. Sílvia Diogo – e respectivos cúmplices se mantêm em funções livres do Autor e do colega deste António Morais, podendo assim suprimir e manobrar as provas existentes, bem como responder livremente em causa própria e sem qualquer contestação a quem questionar sobre os actos denunciados.

50. Mas mesmo que as alterações apontadas no nº 38 e feitas aos seus relatórios de controlo não sejam entendidas como falsificações, o certo é que tais alterações dos relatórios do Autor deram origem aos favorecimentos (atribuição de vantagens indevidas a determinados candidatos a subsídios públicos PRODER) indicados nos artigos 2º a 6º e 8º a 9º, respectivamente, da referida denúncia ao DIAP (doc. nº 11).

51. Ora, sendo tais favorecimentos por demais evidentes e exatamente as infracções que o “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas” (doc. nº 9), na sua página 16, indica existir risco de ocorrer no Secretariado de Auditoria (como realmente ocorreu), é de estranhar, e muito, que a Gestão do PRODER, tendo-se obrigado a cumprir o que estipulou no referido documento, não tenha *remetido participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, dando conhecimento ao Ministério Público dos factos passíveis de serem considerados infracção penal imediatamente* após o Autor ter apontado a ocorrência de tais infracções no PRODER e quem as praticava – isto é, em 16/04/2014.

52. Claro está que, neste momento (após os factos atrás indicados), para o Autor a omissão da Gestão do PRODER referida no ponto anterior não é de estranhar, pois a Gestão do PRODER já fez muito pior – atentou contra o emprego e integridade psíquica do Autor, sabendo que estaria a ir contra o Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9 e o despacho da Senhora Ministra da Agricultura referido em 3, para simplesmente ocultar as diversas infracções praticadas no PRODER.

53. Mas as omissões culposas da Gestão do PRODER não ficam por aqui, desta feita com graves consequências na situação pessoal do Autor...

54. Com efeito, em 28/11/2014, encontrando-se o Autor sem qualquer fonte de rendimento e não tendo ainda a Gestão lhe remetido a declaração do empregador comprovativa da sua situação de desemprego (Modelo 5044) conforme estava obrigada, o Autor, a fim de tratar da sua inscrição no centro de emprego – para posterior pedido de fundo de desemprego –, bem como requerer apoio judiciário para intentar as respectivas acções em tribunal, solicita por e-mail à Gestora do PRODER que providenciasse que os serviços lhe enviassem os seguintes documentos (doc. nº 12), uma vez que não tinha outra forma de o fazer por estar-lhe vedada a entrada nas instalações da Autoridade de Gestão:

- Declaração do empregador, comprovativa da situação de desemprego e da data da última remuneração, conforme estipulado na Lei;

- Os seus recibos de vencimento desde o início do ano de 2014 (dado os mesmos terem sido sempre enviados para o e-mail cancelado *pgoncalves@gpp.pt*).

55. Ora a Gestora do PRODER que já estava a contrariar e muito os 5 dias que a lei estipula para a entrega da referida declaração, só em 15/12/2014 resolve disponibilizar a declaração do empregador que estava obrigada a entregar e necessária para o Autor ter acesso ao subsídio de desemprego, motivo pelo qual a Segurança Social não pagou ao Autor o subsídio de desemprego a que tinha direito relativamente ao período de 01/11/2014 a 15/12/2014.

56. E “ignorando” o facto de ter mandado cancelar a conta de acesso ao sistema informático do Autor, onde se inclui o seu e-mail no PRODER, quando este ainda se encontrava em funções e sem lhe dar tempo de imprimir nada – certamente por receio que viessem a lume as provas das infracções apontadas – não enviou os recibos de vencimento conforme solicitado, nem nada disse sobre o seu não envio.

57. Como os referidos recibos de vencimento são exigidos nos requerimentos de apoio judiciário, em 16/12/2014, o Autor viu-se obrigado a requerer junto da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar que ordenasse à Gestora do PRODER o envio dos mesmos (doc. nº 13).

58. Assim sendo, a Gestora do PRODER, na sua tentativa de ocultar as diversas infracções penais praticadas dentro do PRODER, evitou até quando pôde o acesso do Autor aos documentos indicados para solicitar o apoio judiciário necessário para intentar a presente acção bem como a anterior providência cautelar e para ter acesso ao subsídio de desemprego e, assim, subsistir e fazer face às despesas de internamento e tratamento da sua mãe enquanto está desempregado.

59. Pois a agravar as preocupações do Autor na situação em que se encontra, e como se provou já na acção cautelar através dos documentos (doc. n.º 8 e 9) que aqui se dão por reproduzidos, o Autor é filho único e a mãe deste sofre de síndrome demencial e está totalmente dependente de

terceiros mesmo nas suas actividades básicas, e sendo viúva e apenas titular de uma modesta pensão que não chega para pagar as despesas inerentes ao seu internamento, é o Autor e apenas ele que suporta essas despesas.

O direito

Da nulidade do acto praticado pela Gestora do PRODER

60. O referido acto administrativo da Gestora começa por estar inquinado do vício da nulidade.

61. De acordo com o ofício em causa, a Gestora do PRODER extinguiu um vínculo laboral pois que afirma que este “*caducou nos termos e pelos fundamentos identificados no OFC/220/2014*” (doc nº 1).

62. Mas o Autor de nada foi notificado até ao momento pelo que toca à extinção do seu vínculo laboral por quem de direito a saber, por despacho do membro do Governo que determine os recursos humanos a transitar para o PDR 2020, de acordo com uma leitura conjugada da alínea f) do nº 4 e do nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9.

63. Com efeito, consultado o referido nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9, conclui-se que quem é competente para *por despacho publicado na 2ª série do Diário da República fixar os recursos humanos necessários a transitar do PRODER para essa outra estrutura de missão designada por PDR 2020 são os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar* e não a Gestora do PRODER.

64. Pelo que falece a esta última competência para impedir a transição do Autor para a nova estrutura de missão, ao contrário do que afirma no primeiro ofício (doc nº1), em que se arroga tal competência.

65. Segue-se daqui que a Gestora quis por ofício substituir-se ao membro do Governo competente para a prática de um dado acto administrativo.

66. Mas não tem competência para tal.

67. Conclui-se assim que o acto praticado pela Gestora está inquinado de vício de incompetência.

68. E de incompetência absoluta geradora da nulidade do acto.

69. Senão vejamos; a incompetência absoluta ocorre quando o acto é imputável a uma pessoa colectiva diferente daquela que é competente para a respectiva prática, de acordo com a alínea b) do nº 2 do art. 133º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

70. Ora, o acto é imputável ao PRODOR, pessoa colectiva de direito público integrada na administração directa do Estado, com a natureza de *estrutura de missão* temporária, de acordo com o art. 28º da Lei nº 4/2004, de 15/1 (com as alterações feitas pela Lei nº 64/2011, de 22/12), dotada de autonomia jurídica, administrativa e financeira, tendo sido praticado pela respectiva Gestora no uso de competências delegadas, como se disse. É perfeitamente líquido que as normas do CPA se aplicam à actividade administrativa da Autoridade do PRODOR.

71. Mas quem tem competência para praticar aquele acto específico é o Governo, como já ficou demonstrado, e este está integrado numa pessoa colectiva diferente do PRODOR.

72. Logo, o acto é pura e simplesmente nulo e de nenhum efeito sendo a nulidade insuprível.

73. A Gestora tomou os seus desejos por realidades ou seja, arroga-se uma competência que não tinha.

74. Assim gerando nulidade absoluta insuprível do acto, pelas razões já indicadas.

## Da anulabilidade do acto praticado pela Gestora do PRODERT

75. Não ficam por aqui os vícios que inquinam o acto administrativo julgando.

76. Com efeito, no primeiramente referido ofício que alegadamente extingue um vínculo laboral- o OFC/220/2014 referido no nº 1 - a Gestora trespõe o nº 8 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12/9 que invoca.

77. Na verdade, o despacho a que se refere o dito nº 8 tem como destinatários as competências, os direitos e obrigações das autoridades de gestão dos PO regionais das Regiões Autónomas do QREN e dos PDR das Regiões Autónomas, de acordo com o nº 7 do mesmo artigo para o qual o referido nº 8 remete.

78. Aliás, do próprio nº 8 resulta claramente que um despacho extintivo produz apenas efeitos para cada PO do QREN e PDR das Regiões Autónomas.

79. Ou seja, na sua mal disfarçada ânsia de despedir o Autor por motivo de incompatibilidades profissionais – nomeadamente criadas pelo facto, referido de o Autor ter apontado diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (e que corporizam na sua maioria infracções penais) que a Gestão do PRODERT quer encobrir, a Gestora invoca uma norma que lhe não é aplicável e cujos efeitos, aliás, a gerar por despacho ainda nem se tinham produzido.

80. Não lhe é aplicável porque, por muito que custe a compreender à Gestora, o Autor não celebrou qualquer contrato com qualquer

autoridade de gestão dos PO regionais das Regiões Autónomas do QREN e dos PDR das mesmas.

81. Celebrou um contrato com a Autoridade de Gestão do PRODER cuja cópia já segue junta (doc. nº 2).

82. O despacho da Gestora está, portanto, baseado numa norma legal que não vem ao caso.

83. Está inquinado de erro na interpretação da lei o que corporiza vício de violação de lei gerador da anulabilidade do acto judicando.

84. Mas há mais.

85. O acto praticado pela Gestora do PRODER é um acto administrativo unilateral de autoridade incidindo sobre uma relação contratual antes do respectivo termo. Tratando-se de um acto administrativo desfavorável ao Autor, devia este ter sido notificado para uma audiência prévia, coisa que não aconteceu.

86. Seria conveniente que a Gestora compreendesse, de uma vez por todas, que o Autor é um cidadão titular de direitos constitucionais e legais entre os quais avulta o de audiência prévia e que a omissão desta desencadeia a invalidade do acto administrativo praticado, por directa violação do nº 1 do art. 100º do CPA, não se verificando no caso nenhum dos pressupostos legais da respectiva inexigência.

87. É convicção do Autor que a falta de audiência prévia sendo, como é, exigível, fulmina o acto de nulidade, nos termos da alínea d) do nº 1 do art. 133º do CPA por violação do *conteúdo essencial de um direito fundamental*. Mas, ainda que assim se não entenda, sempre será líquido que gera a anulabilidade do acto por vício de forma.

88. E os vícios do acto não acabam aqui.

89. Na verdade, ao invocar como fundamento para o acto que praticou o referido nº 8 do art. 83º do dito diploma a Gestora do PRODER incorreu em vício de forma por falta de fundamentação do mesmo acto, também gerador da anulabilidade do mesmo, de acordo com o nº 1 do art- 125º do CPA.

90. Pois que as razões de direito invocadas não são aplicáveis ao caso. Caso se não entenda que releva no caso o vício de forma por falta de fundamentação relevará sempre o referido vício de violação de lei por erro de direito na respectiva aplicação ao caso.

91. *Last but not least*, o acto da Gestora está ainda inquinado de um outro vício também gerador de anulabilidade desta vez com fundamento em desvio de poder.

92. Tudo leva a crer que o acto que a Gestora praticou, mal, como se viu, arrogando-se poderes discricionários para o efeito, pois que dele consta que a signatária não deseja que o Autor e apenas ele transite para a nova estrutura de missão PDR 2020 independentemente de qualquer avaliação conjugada do seu perfil e dos perfis dos postos de trabalho do Secretariado Técnico do PDR 2020 que pudessem ser relevantes (contrariando assim o os nºs 4 e 5 do Despacho nº 13279-E/2014 da Ministra da Agricultura e do Mar) foi motivado não pela incompetência do Autor ou qualquer outro facto objectivo, nunca alegado aliás, mas pura e simplesmente porque existe um antigo contencioso de natureza profissional entre ambos (desde 2008/2009) pois que o Autor, ao arrepio da experiência profissional que lhe foi reconhecida pelo júri que o contratou e comunicada aos Tribunais de Contas português e europeu, foi injustamente inserido num escalão remuneratório inferior ao que nos termos das normas aplicáveis lhe cabia.

93. E porque mais recentemente, em 16/4/2014, o Autor apontou diversas irregularidades e ilícitos na concessão de subsídios do PRODER, como se disse, tais como a alteração/falsificação dos relatórios de controlo de qualidade elaborados pelo Autor de modo a favorecer determinados candidatos, factos que a Gestora do PRODER quer encobrir a todo o custo.

94. Razão pela qual, a bem da transparência e da legalidade, o Autor se viu na obrigação de ser ele a cumprir a obrigação que cabe à Gestora do PRODER (de acordo com a pag. 24 do doc. 9), e que esta não cumpriu, de denunciar ao MP as irregularidades que em 16/4/2014 tinha comunicado à Gestão do PRODER, como se disse, passíveis de sanção penal – denúncia que corporiza o processo 7892/14.4 TDLSB, correndo na 4ª Secção do DIAP.

95. Tal denúncia é corroborada pelo e-mail que o Autor, em 16/4/2014, já desesperado com os diversos atropelos à sua actividade profissional e com o ambiente persecutório que estava a viver no Secretariado Técnico do PRODER enviou à Gestora do PRODER e aos dois Gestores adjuntos em que chama a atenção para as mesmas irregularidades, tendo-lhes mesmo solicitado a sua intervenção e ajuda (como se vê pelo e-mail de 16 de Abril de 2014 contido no doc. nº 4).

96. Note-se que o Autor, já nesse e-mail de 16 de Abril de 2014, apontou à Gestão que a sua superior hierárquica directa – Dr.ª Sílvia Diogo – andava a praticar sobre si diversos actos ostensivamente persecutórios e lhe estava a limitar a suas atribuições, nomeadamente a sua função contratual de *“prestar apoio aos GAL na sua implementação técnica, e proceder ao respectivo controlo de qualidade”* (conforme indicado em 46), para assim, usando de uma certa arbitrariedade e discriminação nos procedimentos de verificação do cumprimento das condições de elegibilidade e regras para a atribuição dos subsídios PRODER, consoante os GAL ou beneficiários, ter total liberdade para atribuir as vantagens indevidas que atrás se viram a determinadas entidades.

97. E que já nessa data o Autor demonstrou à Gestão que tais actos eram praticados pela Dra. Sílvia Diogo de forma vil e rasteira – que esta alterava os relatórios conforme os seus interesses particulares e sem respeito pelos requisitos normativos das Portarias nº 520 e 521/2009 de 14/5, mas deixando lá o nome do Autor de modo a que as vantagens indevidas dadas a certos candidatos a subsídios públicos possam ser imputadas ao Autor na hipótese de serem detectadas –, sendo o e-mail de 02/04/2014 desta para o Autor (contido no doc. nº 4) bem demonstrativo

que a atitude da Dra. Sílvia Diogo caso a vantagem indevida fosse detectada seria essa.

98. Pois nesse e-mail (constante do doc. nº 4 e que deu origem ao e-mail de 16/04/2014), a Dra. Sílvia Diogo ao se ver questionada sobre o enquadramento na Portaria nº 521/2009 de 14/5 de um pedido de subsídio apresentado ao GAL PROBASTO colocou de imediato em causa o parecer emitido pelo Autor e o seu colega António Morais junto do gestor adjunto Rui Martinho, esquecendo-se que cerca de 6 meses antes tinha validado previamente esse mesmo parecer, tal como o Autor lhe fez notar no seu e-mail de 08/04/2014 (e-mail constante do doc. 4).

99. Mas o teor do e-mail de 02/04/2014 da Dra. Sílvia Diogo para o Autor, com conhecimento ao gestor adjunto Rui Martinho (contido no doc. nº 4) – *“pela leitura, parece-me que este caso é muito semelhante, aos PA considerados como não elegíveis em CQ pertencentes ao GAL Terras de Sicó: Casa do Guarda Norte e Recuperação da Escola do Marquinho, uma vez que também inclui investimentos em “alojamento” na 3.2.1.”* – demonstra ainda o enorme interesse da Dra. Sílvia Diogo em conceder subsídios PRODER, independentemente dos requisitos normativos em vigor, aos Municípios da área de intervenção do GAL Terras de Sicó, tal como conseguiu dar ao Município de Condeixa da mesma área de intervenção (vide nº 38).

100. Pensa o Autor que tal interesse advém do acordado numa reunião secreta e sigilosa realizada dia 27/11/2013 entre o GAL Terras de Sicó e a Dra. Sílvia Diogo, o gestor adjunto Rui Martinho e coordenador do respectivo subprograma do PRODER Rui Rafael – e diz-se reunião secreta e sigilosa porque a mesma foi realizada às escondidas e, portanto, sem a participação exactamente dos 2 técnicos (o Autor e o seu colega António Morais) que deviam estar na reunião, pois foi a eles que tinha sido atribuída a tarefa de verificação do cumprimento por parte dos referidos municípios dos requisitos normativos para a atribuição dos subsídios PRODER a que os mesmos se tinham candidatado, e foram os 2 técnicos que emitiram o relatório que acabou por ser alterado/falsificado como se indicou em 38.

101. O interesse particular em atribuir subsídios aqueles municípios era tanto, bem como o de obrigar o Autor em «alinhar» na atribuição de vantagens indevidas a determinados candidatos aos subsídios PRODER que, apesar dos esclarecimentos apresentados, em 08/04/2014, pelo Autor relativamente à questão colocada pela Dra. Sílvia Diogo no seu e-mail de 02/04/2014 (tudo constante do doc. nº 4), esta e o Eng. Rui Rafael foram, sem dar conhecimento ao Autor (portanto, às escondidas), junto do GAL PROBASTO, reverificar se não haveria alguma irregularidade no parecer do Autor e do seu colega António Morais.

102. Porém, apesar de terem começado por dizer junto do GAL PROBASTO que o parecer do Autor e do seu colega António Morais não estava correcto, após confirmarem tudo, acabaram por se ver obrigados a confirmar o parecer anteriormente emitido pelo Autor e seu colega.

103. O Autor está convencido que, se tivesse havido algum erro seu ou do seu colega que, como é natural, sempre poderia haver em apreciações do enquadramento dos pedidos de subsídios nos objetivos dos normativos em vigor, o facto da Dra. Sílvia Diogo ter validado previamente o referido parecer seria relevado – pois era essa a sua premissa para somente colocar “Revisto por: Sílvia Diogo” nos relatórios que alterava/falsificava deixando lá os nomes dos técnicos que os tinham realizado originalmente –, e o Autor, sobre pena de ser punido, seria imediatamente obrigado a dar como conforme com os normativos em vigor, mesmo sem o estar, os tais pedidos de subsídios referidos no e-mail de 02/04/2014 da Dra. Sílvia Diogo – *“Casa do Guarda Norte e Recuperação da Escola do Marquinho”* –, como era interesse particular desta, do gestor adjunto Rui Martinho e do Eng. Rui Rafael.

104. Embora nunca tenham conseguido «vergar» o Autor, forçando-o a ser ele próprio a atribuir vantagens indevidas a determinados candidatos a subsídios PRODER para os quais existiam interesses particulares, mas não revelados, dentro da estrutura de missão do PRODER – como era o objectivo de tais actos sobre o Autor –, do vexame sistemático de declinar a sua produção no seu posto de trabalho o Autor não se livrava.

105. Os factos descritos no e-mail do Autor para a Gestão de 16/04/2014 (constante no doc. nº 4), acompanhados do continuo limitar da sua actuação e esvaziar das suas atribuições, por humilhantes, perturbadores e constringedores, integram o conceito de assédio definido no art.º 29º do Código do Trabalho.

106. Para que não existam dúvidas da existência de assédio sobre o Autor com vista a força-lo a «alinhar» na atribuição de vantagens indevidas a determinados candidatos a subsídios PRODER, vejamos alguns casos a título exemplificativo:

107. A partir de Outubro de 2013, a Dra. Sílvia Diogo proibiu o Autor de exercer a sua função contratual de prestar apoio técnico aos GAL como este sempre exercera, pois agora qualquer esclarecimento aos GAL teria de ter o seu prévio conhecimento e concordância, mesmo que tal significasse uma total discriminação nas respostas a dar a estas entidades, como se comprova pelos e-mails 1 a 4 (nomeadamente pelo 4º) anexos ao e-mail de 16/04/2014 que é parte integrante do doc. nº 4 – tal como o Autor também refere nos art. 19º a 23º do e-mail de 27/10/2014 para a Gestora Patrícia Cotrim.

108. Pelo 11º e-mail anexo ao e-mail de 16/04/2014 que é parte integrante do doc. nº 4, verificamos que em 10/01/2014, com vista a atormentar e rebaixar o Autor, a Dra. Sílvia Diogo, com conhecimento do Gestor Adjunto Rui Martinho, diz que o procedimento que o Autor deveria ter com os elementos recolhidos em sede de visita de controlo não estava feito, quando na verdade bem sabia que estava e que quem não cumpria com esse procedimento era ela própria.

109. Assim, com propósito não revelado, mas manifesto, o trabalho do Autor na Autoridade de Gestão do PRODER foi-lhe sendo retirado quase na totalidade, ao ponto de se resumir ao registo e envio dos elementos solicitados pelo Controlo do IFAP à Autoridade de Gestão do PRODER, e mesmo este estava-lhe limitado à mera comunicação de que os elementos solicitados já tinham sido carregados no Sistema de Informação do IFAP – já não podia responder às questões colocadas pelos técnicos do IFAP como sempre fizera.

110. Como já se disse, tais actos praticados sobre o Autor visavam ainda impedir que se soubesse das diversas irregularidades existentes nos sistemas de gestão do PRODER dentro da Autoridade de Gestão do PRODER.

111. Não custa pois a crer que a Gestora, conhecendo o teor desta correspondência e toda a situação existente, assessorada ainda pelos antigos gestores adjuntos – que, como agora se torna claro, apadrinhavam os actos persecutórios sobre o Autor, as irregularidades e os infrações penais que foram praticadas –, utilizasse o seu apócrifo poder discricionário que diz (mal) ter como instrumento de vindicta privada para com o ora Autor, de modo a «ver-se livre dele» e a «limpar» o serviço de um elemento incómodo para a Gestão, por este, no cumprimento do seu dever, ter «trazido a lume» diversas irregularidades e favorecimentos (com implicações penais) que vinham sendo praticadas dentro do PRODER e que a Gestão pretendia que se mantivessem ocultas – razão pela qual a Gestão do PRODER necessitava de o silenciar a todo o custo.

112. Não nos esqueçamos que, como já se viu, a comunicação de despedimento ao Autor, ou como a Ré quer fazer crer, a comunicação da alegada caducidade de somente o contrato de trabalho deste – que posteriormente se veio a demonstrar ser contrária ao despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar referido no nº 3 –, foi imediatamente seguida (ainda com o Autor em funções) do cancelamento da conta do Autor no Sistema de Informação do PRODER, para este assim ficar impossibilitado de apresentar as provas colhidas das irregularidades e favorecimentos na atribuição de subsídios PRODER e de detectar mais casos de ilícitos.

113. Valeu ao Autor ter enviado cópia do e-mail de 16 de Abril de 2014 (constante do doc. nº 4) que enviou à Gestão do PRODER, com todas as provas das irregularidades apontadas, para o seu e-mail particular, pois caso contrário, é mais que certo que a dita Gestão negaria a existência de qualquer irregularidade, bem como qualquer conhecimento da sua denúncia.

114. Tudo leva a crer que a Gestora agiu em função de interesses pessoais e não de serviço.

115. Quais são eles? Afastar o Autor do serviço antes da auditoria do Tribunal de Contas Europeu aos sistemas de concessão de subsídios com dinheiros públicos pelo PRODER.

116. Era, portanto, conveniente que nessa altura já não estivesse ao serviço quem 6 meses antes denunciou irregularidades e favorecimentos no sistema de concessão de subsídios PRODER, uma vez que o facto de todos os elementos que compunham a Gestão nada terem feito durante todo esse tempo, como era sua obrigação, os comprometia e comprometia a própria actual Gestora do PRODER. Compreende-se assim perfeitamente o ponto de vista desta.

117. Ora tal conduta corporiza claramente vício de desvio de poder.

118. Com efeito, tudo leva a crer que a Gestora usou um poder discricionário que erroneamente diz ter não apenas para não prosseguir o interesse público que a vincula mas para prosseguir inconfessáveis interesses privados, o que faz a prova positiva do desvio de poder.

119. E mais; ao ver que mesmo assim o Autor levou ao conhecimento dos Auditores do Tribunal de Contas Europeu os factos apontados pelo e-mail de 27/10/2014 como referido (doc. 10), a Gestora do PRODER Eng.ª Patrícia Cotrim, cega pela sua necessidade de se vingar do Autor por este ter informado aqueles auditores, despreza o referido despacho da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar – que determina a transição para o Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PDR 2020 de todos os recursos humanos que integram o Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do PRODER –, e em 4/11/2014 manda a segurança do edifício impedir o acesso do Autor às instalações do PRODER.

120. Tal acto visava não só hostilizar e humilhar o Autor como impedir que este desse conhecimento das irregularidades e favorecimentos que denunciou estarem a ocorrer no sistema de atribuição de subsídios

PRODER aos colegas de trabalho, Grupos de Acção Local e outras entidades com que o Autor lidava regularmente – o que poderia dificultar o abafar do caso –, bem como impedir que o Autor colaborasse na prova dos factos denunciados com qualquer entidade inspectiva que avançasse com o respectivo processo de averiguações.

121. É que afastando o Autor e manter ao serviço a executante das falsificações – Dra. Sílvia Diogo –, apesar dos claros indícios de corrupção como se viu, para que esta possa «cozinhar» as explicações e respostas a dar – quer pela Sr<sup>a</sup> Gestora quer pela própria em nome do PRODER –, sem qualquer oposição, facilita e muito a tarefa de ocultar a verdade dos factos.

122. Note-se ainda que a omissão pela Senhora Gestora do PRODER das obrigações definidas na página 24 do “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas” (doc. nº 9) livra a Dra. Sílvia Diogo do respectivo processo penal e disciplinar e permite que esta não revele, como de certo revelaria, os restante envolvidos (cúmplices e mandantes) das irregularidades e favorecimentos denunciados.

123. Factos que parecem também serem muito convenientes à Senhora Gestora. Compreende-se assim perfeitamente o ponto de vista desta.

124. Não se encontra outra explicação para o facto da Senhora Gestora do PRODER ir contra o disposto no nº 6 do art. 83º do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9 e o despacho nº 13279-E da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar referido em 3, bem como para o facto de ainda não ter dado cumprimento ao disposto na página 24 do “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas” (doc. nº 9) – *“remeter imediatamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, dando conhecimento ao Ministério Público dos factos passíveis de serem considerados infracção penal”* –, conforme está obrigada.

125. A Gestora devia ter tido o bom-senso de não utilizar o poder discricionário que erroneamente pensa ter, como se disse, para hostilizar

o Autor numa situação de conflito aberto entre ambos por razões de ordem profissional e assim encobrir as irregularidades detectadas e denunciadas pelo Autor.

126. Aliás, o que é do interesse público é o cumprimento da Lei (tanto dos normativos comunitários como dos nacionais) e a descoberta da verdade dos factos, para os quais, como se viu, é necessária a participação e o contributo do Autor.

127. Tal como é do interesse público que a nova estrutura de missão cumpra as obrigações comunitárias expressas nas alíneas d) e k) do n.º 1 do art.º 31º do Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12/9, da mesma forma que eram inicialmente cumpridas no PRODER, designadamente através do pleno exercício por parte do Autor da sua função contratual de *proceder ao controlo de qualidade sobre os PA apresentados aos GAL* – atribuição nos termos referidos no nº 8 que o Autor era o único a ter por contrato de trabalho –, e não despedir o Autor para que tal função fique somente nas mãos das pessoas envolvidas nos esquemas de favorecimento ocorridos na anterior estrutura de missão, nomeadamente a Dra. Sílvia Diogo e o Eng. Rui Rafael.

128. Deve assim concluir-se que o acto da Gestora está inquinado de uma nulidade com fundamento em incompetência absoluta e, eventualmente, de outra por violação do conteúdo essencial de um direito fundamental, e de três anulabilidades uma por violação de lei, uma por vício de forma (a não considerar a segunda das nulidades apontadas) e uma outra por desvio de poder.

129. Tais vícios são evidentes e manifestos facilmente diagnosticáveis mesmo num juízo perfunctório.

A condenação à adopção das condutas necessárias ao restabelecimento dos direitos ofendidos

130. De acordo com a e com a alínea j) do nº 2 do art. 2º e com a alínea d) do art. 37º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) o Autor pode pedir a condenação em epígrafe, sem prejuízo dos efeitos positivos que podem decorrer da invalidade do acto.

131. A cumulação deste pedido com o já feito de declaração da nulidade de acto administrativo está expressamente prevista na alínea b) do nº 2 do art. 47º do CPTA.

132. Cabendo ao pedido cumulado a forma da acção administrativa especial, sem prejuízo de o Tribunal poder especificar o conteúdo dos actos e operações a adoptar para remover a situação criada pelo acto ilegal impugnado, de acordo com o nº 4 do art. 95º do CPTA.

133. O Autor vem agora, portanto, pedir cumulativamente a remoção dos efeitos associados ao acto administrativo ilegal.

134. Quais são eles?

135. Pois são os já indicados nos pontos 4º, 11º, 12º e 15º desta petição inicial designadamente a vedação do Autor à transição para o secretariado técnico da autoridade de gestão do PDR 2020 (tal como ocorreu como todos os seus colegas) e do seu acesso às instalações profissionais e à sua conta no sistema informático, para assim poder exercer em pleno a sua função contratual de *proceder ao controlo de qualidade sobre os PA apresentados aos GAL*, bem como o abono retroactivo do vencimento que cabe ao Autor.

136. O objectivo é a rigorosa reconstituição da situação actual hipotética ou seja, a que existiria sem a prática do acto administrativo ilegal. Ela só é

possível com a condenação da Ré à prática de actos de natureza positiva de modo a repor a situação ofendida.

## O pedido indemnizatório

137. De acordo com o que já ficou indicado, o Autor está desempregado, ficou sem o seu vencimento e sem poder acorrer às despesas de internamento da sua mãe e a outras despesas correntes, tudo consequências do acto administrativo ilegal que a Gestora em má hora praticou.

138. Pelo que, como é natural, pretende agora a reparação dos danos sofridos.

139. O pedido de indemnização pode ser cumulado com os anteriores e corresponde-lhe a forma da acção administrativa especial, de acordo com o nº 1 do art. 47º do CPTA.

140. Em consequência da ilegalidade que praticou a Administração incorreu em responsabilidade civil extracontratual por acto ilícito, nos termos previstos na Lei nº 67/2007, de 31/12.

141. A ilegalidade faz presumir ilicitude, à face do nº 1 do art. 9º do mesmo diploma.

142. Para além da conduta e da ilicitude estão obviamente presentes os restantes pressupostos da responsabilidade civil da Gestora do PRODER, dano e nexo de causalidade entre a sua conduta e o mesmo dano.

143. Pois que ninguém duvidará que o Autor sofreu pesados danos materiais e morais e que estes se devem única e exclusivamente à conduta ilegal da Gestora do PRODER.

## A culpa da Gestora do PRODER

144. A Gestora do PRODER actuou culposamente. A culpa presume-se, nos termos do nº 1 do art. 10º do por último referido diploma, se o órgão, funcionário ou agente actuou com *diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor.*

145. Ora, ninguém duvidará que a Gestora do PRODER actuou com *diligência manifestamente inferior* àquela a que se encontrava obrigada *em razão do cargo* que ocupa, nos termos dos nºs 1 do art. 9º do por último referido diploma. Daqui faz presumir a lei a culpa.

146. Com efeito, é evidente que a Gestora do PRODER tinha a obrigação legal de saber que estava com o acto que praticou a extravasar o exercício das suas competências legais e a utilizar indevidamente um poder legal que se arrogou ter, como já ficou referido, ofendendo ainda os direitos do Autor. E mais: a Gestora tinha obrigação de saber que não se rescinde um contrato de trabalho a um funcionário sem poder legal para tanto. A Gestora actuou assim culposamente.

147. Daí que a gestora incorra em responsabilidade civil extracontratual por acto ilícito. Esta é, todavia, solidariamente assumida pela Autoridade de Gestão do PRODER demandada na acção ou por entidade colectiva pública que a substitua, pois que a dita Gestora actuou *no exercício das suas funções e por causa delas*, de acordo com o nº 2 do art. 9º do mesmo diploma, sendo todavia obrigatório o exercício do direito de regresso.

## O montante indemnizando

148. Do processo resultam os elementos necessários à determinação do montante indemnizando.

149. Com efeito, o montante dos vencimentos em falta desde 01/11/2014 até à data da interposição da presente acção ascende a 9,520,41€, ao que se deduz os descontos legais, conforme quadro seguinte:

<b>Mês</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Novembro /2014	Vencimento	2 643,26 €
Novembro /2014	Subsídio de Natal	220,27 €
Novembro /2014	Subsídio de Férias	220,27 €
Novembro /2014	Subsídio de Refeição	85,40 €
Dezembro /2014	Vencimento	2 643,26 €
Dezembro /2014	Subsídio de Natal	220,27 €
Dezembro /2014	Subsídio de Férias	220,27 €
Dezembro /2014	Subsídio de Refeição	89,67 €
Janeiro /2015	Vencimento	2 643,26 €
Janeiro /2015	Subsídio de Natal	220,27 €
Janeiro /2015	Subsídio de Férias	220,27 €
Janeiro /2015	Subsídio de Refeição	93,94 €
	<b>Total até à data .....</b>	<b>9 520,41 €</b>

150. A este montante acresce o das despesas com o pagamento, embora faseado em virtude do apoio judiciário concedido, das taxas de justiça e demais encargos com a providência cautelar e a presente acção, bem como com os respectivos honorários com patrono que ascendem já a 2.080,00€, conforme quadro seguinte:

<b>Despesa</b>	<b>Valor</b>
Taxa de Justiça com Providência Cautelar	80,00 €
Honorários do Patrono com Providência Cautelar	1 000,00 €
Taxa de Justiça com a presente Acção	0,00 €
Honorários do Patrono com a presente Acção	1 000,00 €
<b>Total .....</b>	<b>2 080,00 €</b>

151. Acrescem os danos morais sofridos pelo Autor ao ver-se despedido e ao ser-lhe ilegalmente negado o acesso ao seu local de trabalho e ao desempenho normal das suas funções profissionais.

152. Estes factos provocaram-lhe grave perturbação que se verifica até hoje como já se fez notar.

153. Potenciados ainda pela certeza moral e objectiva que, como se viu, o Autor tem, de ter sido vítima de perseguição profissional e de assédio, de forma continuada, no exercício da sua profissão desde pelo menos Outubro/2013 e que, como igualmente se viu, não é intensão da Gestão fazer alguma coisa contra essa situação, nomeadamente através do cumprimento do estipulado na página 24 do “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas” (doc. nº 9), pelo que mesmo com a reintegração do Autor o ambiente persecutório sobre este continuará, tendendo mesmo a agravar-se, até que exista uma condenação do DIAP (o que se estima levar ainda uns 2 anos), factos que provocaram ao Autor grave perturbação psíquica com consequências físicas igualmente graves como ficou demonstrado.

154. Assim, o respectivo montante ascende a € 100.000,00, conforme quadro seguinte:

<b>Dano Moral</b>	<b>Valor</b>
Causado pela perseguição profissional e assédio que o Autor sofreu no período de Out./2013 a Out./2014 (1000€/mês).	13 000,00 €
Causado pelo despedimento ilícito e todo o vexame e humilhação pública sofrida, bem como atentado à sua integridade psíquica.	45 000,00 €
Causado pela não protecção do Autor ao ter cumprido o seu dever legal de denunciar os ilícitos cometidos que o leva a colocar em causa a existência de um Estado de Direito.	15 000,00 €
Causado pela perseguição profissional e assédio que o Autor sofreu desde que fez a denúncia ao DIAP e ao que tudo indica ainda irá sofrer até à respectiva sentença (1000€/mês).	27 000,00 €
<b>Total .....</b>	<b>100 000,00 €</b>

155. O total dos vários montantes indemnizatórios apurados desde já deve ser actualizado à data da execução da sentença pelo que a sua determinação exacta apenas nessa altura será possível.

Nestes termos e nos mais de direito que V. Ex<sup>a</sup> doutamente suprirá devem os pedidos de declaração de nulidade do acto, da respectiva anulação bem como os de condenação à reconstituição da situação actual hipotética do Autor, assim fazendo uso dos poderes de que o CPTA em boa hora o investe, e indemnizatório ser providos com a consequência da declaração da nulidade do acto, da respectiva anulação com os efeitos retroactivos que lhe cabem, da imediata condenação à reconstituição da situação que existiria sem a prática do acto julgando e da atribuição da correspondente indemnização pelos danos sofridos no valor de 141.601,41, actualizado aos juros legais.

PROVA:

I - TESTEMUNHAS:

1. Dra. SÍLVIA CRISTINA HENRIQUE DIOGO, secretária técnica da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e do PRRN, actualmente Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), com morada laboral na Rua Padre António Vieira, n.º 1, 1099-073 Lisboa;
2. Dr. ANTÓNIO MORAIS, ex-funcionário da R., com morada laboral na Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, na Rua de O Século, nº51 (Bairro Alto), 1200-433 Lisboa;
3. Dr. JOÃO PEDRO BENTO, auditor do Tribunal de Contas Europeu, com morada laboral no European Court of Auditors, 12, rue Alcide De Gasperi – 1615 Luxembourg (Office K3 5.04);

II – PROVA POR CONFISSÃO

Requer-se o depoimento de parte da R. na pessoa da sua legal representante Eng.ª PATRÍCIA MARIA ALBINO COTRIM, Gestora da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), conforme Despacho n.º Despacho n.º 13279-F/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar, sobre todos os factos alegados nesta petição.

Valor da acção; cento e quarenta e um mil, seiscentos e um euros e quarenta e um cêntimos, valor no qual vai incluído o relativo ao pedido de impugnação da validade do acto.

Junta; procuração forense e 13 documentos numerados.

ED

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

[Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt](mailto:Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt)

Rua de Santana à Lapa, 73, 1d

1200-797, Lisboa